



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.003215/97-95
Recurso nº : 127.653
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : J. CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - MANAUS/AM
Sessão de : 06 de dezembro de 2001

RESOLUÇÃO Nº 108-00.165

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

- FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10283.003215/97-95
Resolução nº : 108-00.165

Recurso nº : 127.653
Recorrente : J. CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária a que se referem os presentes autos, J. CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já identificada, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Após a Decisão singular, resta em litígio lançamento de IRPJ, dos meses de julho, agosto e setembro de 1993, decorrente da glosa de exclusões indevidas na apuração do lucro real, assim consideradas as diferenças encontradas entre o valor declarado no item 04/38 do anexo 2 da declaração (total das exclusões) e o valor escriturado no Lalur.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega ter havido erro no preenchimento da declaração, o qual, no entanto, não provocou qualquer alteração nos resultados tributáveis, apenas alterando o prejuízo fiscal.

A autoridade julgadora singular solicitou realização de diligência, cujo resultado constitui a Informação Fiscal de fls. 265/268. Quanto à matéria ainda em litígio, assim se pronuncia o autor da diligência:

"(...) mesmo admitindo que o contribuinte errou no preenchimento da DECLARAÇÃO IRPJ, como diz a IMPUGNANTE à fls. 190, VERIFIQUE-SE, POR CONTUNDENTE, que o contribuinte, ao declarar no ANEXO 2, linha 38, de sua DECLARAÇÃO IRPJ (fls.

Processo nº : 10283.003215/97-95
Resolução nº : 108-00.165

52, 53 e 54) valores superavaliados do TOTAL DAS EXCLUSÕES, na verdade, propositadamente ou não, OMITIU LUCROS REAIS que, matematicamente, apareceriam na linha 39 do mencionado ANEXO 2, precisamente nos meses de JUNHO/93, JULHO/93, AGOSTO/93, SETEMBRO/93 e NOVEMBRO/93, tivesse o contribuinte declarado os verdadeiros valores do TOTAL DAS EXCLUSÕES, mês a mês, como constam do LALUR (fls. 244 a 255), sendo de ressaltar o fato de que os prejuízos fiscais dos períodos-base anteriores (JANEIRO/93, FEVEREIRO/93, MARÇO/93, ABRIL/93, MAIO/93 e, inclusive, o estoque de 31/12/92 mencionado pelo IMPUGNANTE à fls. 190, corrigidos monetariamente, SERIAM INSUFICIENTES PARA ENXUGAR A TOTALIDADE DESSES LUCROS NÃO DECLARADOS (...)."

A seguir, o auditor-fiscal demonstra a recomposição do lucro real de todos os meses, considerando o lucro líquido e as adições conforme declarados e as exclusões conforme registro no Lalur, efetuando também a compensação dos prejuízos, do que resulta lucro real após compensação nos meses de julho, agosto e setembro.

Decisão singular acata o relatório da diligência, mantendo a exigência do IRPJ referente a esses três meses.

Ciência em 09/12/98. Recurso Voluntário interposto em 6/01/99 (no respectivo carimbo de recepção constou, equivocadamente, a data de 6/01/98), arguindo, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque o autor da diligência limitou-se a responder os quesitos formulados pelo Julgador singular, deixando de enfrentar o problema de comprovar se houvesse, realmente, erro de fato no preenchimento da declaração.



Processo nº : 10283.003215/97-95
Resolução nº : 108-00.165

No mérito, diz que o erro no preenchimento da declaração ocorreu no mês de julho, quando, por equívoco, foi incluído no rol das adições, a título de multas não dedutíveis, o valor de CR\$ 21.363.264,00 (equivalente a Cr\$ 21.363.264.000,00 na moeda da época), quando o correto seria CR\$ 41.329,92 (equivalente a Cr\$ 41.329.920,32 na moeda da época). Acresce que tal adição constitui erro clamoroso, haja vista que não houve parcela tão exorbitante debitada em conta de custos ou de despesas no período referido. As adições ao lucro real, na legislação tributária, são parcelas que, lançadas na contabilidade foram deduzidas na apuração do lucro líquido, mas não são dedutíveis na apuração do lucro real. Se não existiu o lançamento na contabilidade, não há estorno a ser feito.

Quanto à oportunidade do pedido de retificação da declaração, que considera implícito em seu arrazoadado, argumenta que a ação fiscal deve ser presidida pela verdade material fundada em fatos reais. Cita jurisprudência administrativa acatando a retificação, mesmo após iniciado o procedimento fiscal, quando comprovada a existência de erro fato no preenchimento da declaração.

A seguir, reconstitui o lucro real do mês de julho, corrigindo o montante da aludida adição, chegando a resultado negativo. Também nos meses de agosto e setembro nada restaria a tributar, pela compensação do saldo do prejuízo do mês de fevereiro. Junta documentos para comprovar o alegado

Embora não haja no processo despacho administrativo aludindo ao cumprimento do depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.621-30/97 e suas edições posteriores, é de se entender encontrar-se a exigência suprida pelo Darf de fls. 317, cujo recolhimento deu-se sob o código de receita 7581, correspondente a "IRPJ - depósito administrativo".

Este o Relatório.



Processo nº : 10283.003215/97-95
Resolução nº : 108-00.165

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado, a matéria remanescente, ainda em litígio, diz respeito à glosa de diferenças encontradas pelo fisco entre as exclusões do lucro líquido constantes da declaração de rendimentos e os valores registrados, a este título, no Lalur, as quais a Recorrente, quando da Impugnação, atribuíra a erros contidos na declaração. Na diligência realizada, o auditor designado limitou-se a reconstituir o lucro real dos períodos em questão (janeiro a dezembro de 1993), com a compensação dos prejuízos fiscais existentes, não se pronunciando sobre a ocorrência ou não de erros.

Já no Recurso Voluntário, a Recorrente explicita que o erro teria ocorrido no valor adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real, no mês de julho/93, não se insurgindo quanto às diferenças nas exclusões. Quando refaz o lucro real do mês de julho, para demonstrar sua alegação (v. fl. 301), considera a soma das exclusões de Cr\$ 3.393.958.532,00, que corresponde ao montante apontado pela fiscalização.

Deve-se concluir, por conseguinte, que a Recorrente concorda com a glosa fiscal. Seu inconformismo, nesta fase, resume-se ao valor adicionado no mês de julho, a título de multas não dedutíveis, o qual, em vez de CR\$ 21.363.264,00 como

Processo nº : 10283.003215/97-95
Resolução nº : 108-00.165

constou, deveria ser de CR\$ 41.329,92 (Cr\$ 21.363.264.000,00 e Cr\$ 41.329.920,32 respectivamente).

Inobstante a autuada não tenha, na primeira fase, explicitado exatamente em que ponto ou item teria ocorrido o erro na declaração, tenho que a alegação e os esclarecimentos agora aportados devem ser levados em consideração, em vista do princípio da verdade material que rege o lançamento do crédito tributário.

Ademais, é efetivamente evidente a existência de erro, uma vez que o valor adicionado a título de multas não dedutíveis (quadro 4, linha 16, do anexo 2; v. fls. 52/verso) é em muitas vezes superior a qualquer das parcelas deduzidas na apuração do lucro líquido do mesmo mês de julho (quadro 4 do anexo 1; v. fls. 54/verso).

Todavia, os documentos acostados aos autos não permitem, por si só, a comprovação dos valores pretendidos corretos pela Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, pronuncie-se sobre as justificativas e os documentos apresentados, bem como sobre outros que entender pertinente a apresentação e o exame, elaborando relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, acerca da sua repercussão sobre a matéria tributada, cientificando o sujeito passivo para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

